



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.668/2016
(13.10.2016)
RECURSO ELEITORAL N° 193-52.2016.6.05.0116 – CLASSE 30
UNA

RECORRENTE: Adelson de Almeida Batista. Advs.: Ana Klícia Silva Mendes e Daniela Santos de Souza.

RECORRIDO: Martan Maciel Trindade . Adv.: Indhira Barros Costa.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 116ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Comissão provisória do PR destituída pelo diretório estadual. Tutela de urgência deferida. Nulidade absoluta da deliberação pela destituição. Reconhecimento da validade da convenção partidária dirigida pelo candidato recorrido. Deferimento da candidatura mantido. Desprovimento.

1. A sentença hostilizada deve ser mantida, uma vez que a comissão provisória que decidiu pela candidatura do recorrido teve a validade reconhecida por meio de tutela de urgência deferida nos autos do processo nº 307-88.2016.6.05.0116;

2. Recurso a que se nega provimento, de modo a manter deferida a candidatura do recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 13 de outubro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

RECURSO ELEITORAL N° 193-52.2016.6.05.0116 – CLASSE 30
UNA

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 193-52.2016.6.05.0116 – CLASSE 30
UNA**

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Adelson de Almeida Batista contra sentença de fls. 73/75 que julgou improcedente a AIRC por ele ajuizada em face de Martan Maciel Trindade e, por conseguinte, deferiu o registro de candidatura deste ao cargo de vereador no Município de Una.

O recorrente alega, resumidamente, que a decisão judicial, proferida liminarmente nos autos do processo nº 307-88.2016.6.05.0116, que decidiu pela nulidade do ato de destituição da comissão provisória do PR da municipalidade em epígrafe pelo diretório estadual, revela-se equivocada.

Acresce que o recorrido não possuía legitimidade para convocar e presidir a convenção do dia 02/08/2016 e que era sabedor da qualidade de destituído. Demais disso, aduz que a aludida destituição da comissão provisória municipal teria sido efetuada com supedâneo nas normas previstas no Estatuto do PR e que, por isso mesmo, seria válida.

Nesse sentido, pleiteia a reforma sentencial para se indeferir o registro de candidatura do recorrido, já que a convenção que o escolheu como candidato ao pleito eleitoral mostra-se nula.

Em contrarrazões de fls. 83/87, o recorrido argumenta que a pretensão recursal é indigna de amparo porquanto “busca, em sede imprópria, desconstituir uma decisão judicial proferida em outra demanda, e que somente nos próprios autos do processo respectivo poderá ser discutida.”

Em opinativo de fls. 93/94, o MPE zonal manifestou-se pelo desprovimento recursal.

**RECURSO ELEITORAL Nº 193-52.2016.6.05.0116 – CLASSE 30
UNA**

Remetidos os autos a esta instância, a PRE, à fl. 98, pugnou fosse o feito baixado em diligência para que se informasse a existência de trânsito em julgado acerca da decisão proferida nos autos do processo nº 307-88.2016.6.05.0116.

Certidão de fls. 105 informa que o mencionado processo ainda não transitou em julgado.

Novamente instado, o MPE reitera as razões apontadas pelo promotor eleitoral, opinando, assim, pelo improvimento recursal.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 193-52.2016.6.05.0116 – CLASSE 30
UNA

V O T O

Analisando minuciosamente a controvérsia ora posta, tenho que ao recurso não deve ser dado acolhimento, mantendo-se, por conseguinte, a sentença hostilizada que deferiu o registro de candidatura de Martan Maciel Trindade.

Com efeito, verifica-se que o cerne da argumentação apresentada pelo recorrente gira em torno da validade do ato emanado do Diretório Estadual do PR que deliberou pela destituição da comissão provisória do mesmo partido no Município de Una, cujo presidente era o recorrido, a quem havia sido assegurada a candidatura ao cargo de vereador na convenção realizada no dia 02.08.2016.

A linha de raciocínio defendida pelo recorrente, porém, não há como lograr êxito.

Isso porque a aludida destituição da comissão Provisória restou invalidada por meio de tutela de urgência deferida nos autos do processo nº 307-88.206.6.05.0116.

Com essa decisão judicial, restou manifesto o reconhecimento da validade da convenção partidária dirigida pelo recorrido e, por consequência, da candidatura do recorrido, razão pela qual a AIRC não poderia, de fato, prosperar.

Isto posto, à luz de tudo o quanto aqui delineado, em comunhão com o entendimento ministerial, tenho por firme a convicção de que os

**RECURSO ELEITORAL Nº 193-52.2016.6.05.0116 – CLASSE 30
UNA**

fundamentos trazidos a lume pelo recorrente desmerecem guarida, motivo por que nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 13 de outubro de 2016.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator